



Número: **0601556-40.2018.6.22.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **JUIZ AUXILIAR 2 (Jaqueline)**

Última distribuição : **09/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Candidatos, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política Partidária**

Objeto do processo: **Representação - Propaganda Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL DO ESTADO DE RONDONIA (REPRESENTANTE)	JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXPEDITO GONCALVES FERREIRA JUNIOR (REPRESENTADO)	DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (ADVOGADO) MARCIO MELO NOGUEIRA (ADVOGADO) ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (ADVOGADO)
MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO (REPRESENTADO)	RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS (ADVOGADO) ADEVALDO ANDRADE REIS (ADVOGADO) EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO (ADVOGADO) EURICO SOARES MONTENEGRO NETO (ADVOGADO)
DANIEL LELIS MAIA (REPRESENTADO)	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71697	16/10/2018 19:10	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601556-40.2018.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA**

**RELATOR: JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL**

**REPRESENTANTE: PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL DO ESTADO DE RONDONIA**

**REPRESENTADO: EXPEDITO GONCALVES FERREIRA JUNIOR, MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO, DANIEL LELIS MAIA, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

## RELATÓRIO

Trata-se de representação por propaganda irregular, com pedido de tutela de urgência, proposta pela pelo **PARTIDO SOCIAL LIBERAL** em face de **EXPEDITO GONCALVES FERREIRA JUNIOR**, candidato ao cargo de Governador, **MARCOS ROGERIO DA SILVA BRITO**, candidato eleito ao cargo de Senador, **DANIEL LELIS MAIA e FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, na qual alega, em síntese, que os dois primeiros representados estão veiculando propaganda com informações inverídicas e com potencial de ludibriar o eleitor ao vincular um apoio manifestamente inexistente do presidenciável Jair Messias Bolsonaro à candidatura de Expedito Júnior ao Governo do Estado de Rondônia (ID 68275).

Sustenta, ainda, que a insurgência é contra um vídeo veiculado disponíveis nas  
U R L ' s :  
<https://maisro.com.br/marcos-rogerio-sera-um-dos-coordenadores-de-bolsonaro-em-rondonia/>,  
<https://maisro.com.br/video-senador-eleito-marcos-rogerio-e-expedito-junior-reafirmam-apoio-a-br>  
,  
<https://maisro.com.br/expedito-e-senador-eleito-marcos-rogerio-anunciam-palanque-para-bolsona>  
e <https://www.facebook.com/expeditojunior2018/videos/316127459189668/>, inclusive tendo um dos interlocutores se intitulado como coordenador da campanha de Bolsonaro em Rondônia.

Ademais, aduzem que Jair Bolsonaro já manifestou, através de vídeo (URL: <http://rondoniao vivo.com/eleicoes-2018/noticia/2018/10/09/em-video-jair-bolsonaro-declara-apoio>), apoio à candidatura do Coronel Marcos Rocha ao Governo do Estado de Rondônia.

O representante também afirma que a infidelidade partidária dos representados busca tirar proveito da valorosa imagem de Jair Bolsonaro, sem que houvesse qualquer ligação entre os partidos, pois o PSL não teve, não tem e não terá a intenção de peregrinar o caminho



da mudança ao lado de políticos e partidos desse jaez, pois, o partido PSDB e DEM, tem sido uma figura assídua nos noticiários que envolvem corrupção.

Requer a concessão de liminar, para que seja retirada da internet as postagens dos vídeos combatidos, bem como os representados se abstenham de praticar qualquer ato de campanha que vincule o nome ou a imagem do candidato Jair Bolsonaro ou da sigla do PSL à candidatura de Expedito Junior, sob pena de multa, no importe não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada ato praticado, bem como incorrer em crime de desobediência.

No mérito, pugna pela confirmação da liminar e conseqüente julgamento procedente da representação. Por fim, solicita informações do responsável pelo domínio [www.maisro.com.br](http://www.maisro.com.br).

Determinei a intimação do representante e representados para manifestação (ID 68937).

O representado Expedito Junior (PSDB) diz que inexistente proibição legal para homologar apoio à candidatura do candidato Jair Bolsonaro (PSDB), pois o seu partido (PSDB) não possui candidato ao governo no segundo turno (ID 70968).

Já o representado Marcos Rogério (DEM) reforça a tese do representado Expedito Junior e nega que tenha se intitulado como coordenador da campanha de Jair Bolsonaro em Rondônia (ID71013).

Por fim, o representante rebate as afirmações dos representados e acrescenta que o candidato Jair Bolsonaro tem candidatura própria declarada ao cargo de Governador em Rondônia que é a o Coronel Marcos Rocha (ID 71107). Juntou um vídeo desse apoio (ID 71108) e outro vídeo que prova a inexistência de apoio de outros partidos à candidatura do PSL em Rondônia (ID 71106).

É o relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência em caráter liminar são: o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

A presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil, porquanto “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

O caso em evidência refere-se a postagens por meio de vídeo (URL's: <https://maisro.com.br/marcos-rogerio-sera-um-dos-coordenadores-de-bolsonaro-em-rondonia/>, <https://maisro.com.br/video-senador-eleito-marcos-rogerio-e-expedito-junior-reafirmam-apoio-a-b>



,  
<https://maisro.com.br/expedito-e-senador-eleito-marcos-rogerio-anunciam-palanque-para-bolsonaro>  
e <https://www.facebook.com/expeditojunior2018/videos/316127459189668/>) em que o candidato ao cargo de Governador do Estado Expedito Junior e o senador eleito Marcos Rogério aparecem homologando apoio e aliança com o candidato ao cargo de Presidente da República Jair Bolsonaro, inclusive como sendo um dos integrantes da coordenação do presidenciável em Rondônia.

À primeira vista, em juízo de cognição sumária, após assistir aos vídeos (ID 68286, 71106 e 71108), observo que subsiste razão ao representante, tendo em vista a peculiaridade das eleições em Rondônia.

Ultrapassado o primeiro turno das eleições, estão em disputa no segundo turno: cargo de Presidente República - Jair Bolsonaro (PSL) e Fernando Haddad (PT); e cargo de Governador do Estado de Rondônia – Expedito Junior (PSDB) e Coronel Marcos Rocha (PSL).

Oportuno destacar que, atualmente, estamos diante de uma acirrada disputa eleitoral no cenário nacional, tendo de um lado um grupo político capitaneado pelo PT, através da candidatura de Fernando Haddad, que há anos está à frente do governo brasileiro, e do outro um grupo que defende a bandeira da renovação/mudança, que tem à frente o PSL com a candidatura de Jair Bolsonaro.

Outrossim, nota-se que, no Estado de Rondônia, há um candidato (Coronel Marcos Rocha) que é filiado à mesma agremiação do candidato nacional (Jair Bolsonaro), qual seja, PSL.

Malgrado não mais existir a obrigatoriedade da verticalização, o mais esperado e natural é que os candidatos de âmbito nacional e regional do mesmo partido caminhem juntos, exceto quando houver deliberação interna partidária.

Isso, a priori, é o que se denota dos dois vídeos gravados pelo presidenciável Jair Bolsonaro (ID 68286 e 71108) que homologa apoio expresso ao candidato ao governo pelo PSL em Rondônia.

Como é cediço, a propaganda eleitoral tem a finalidade de esclarecer o eleitor acerca dos candidatos que estão na disputa com o máximo de transparência possível, como forma de proporcionar um convencimento livre e consciente.

Esse é o espírito norteador do direito de propagar eleitoralmente, qual seja, a exteriorização de verdades, conforme prescreve o art. 242 do Código Eleitoral, repetido pelo art. 6º da Resolução TSE n. 23.551/17:

“Art. 242. **A propaganda**, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, **não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.**” (destaquei)

“Art. 6º **A propaganda**, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, **não devendo empregar meios publicitários**



**destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.**” (destaquei)

Nesse contexto, no vídeo impugnado identificado pela URL: <https://www.facebook.com/expeditojunior2018/videos/316127459189668/>, o representado Expedito Junior afirma que **“decidimos apoiar a candidatura [Jair Bolsonaro], haja vista que mais da metade do nosso eleitorado votou em Bolsonaro (...) o Marcos [Rogério] praticamente vai coordenar a campanha do Bolsonaro aqui no Estado de Rondônia... está sendo chamado para isso. Hoje, a partir de agora, nós estamos assumindo a campanha do Bolsonaro”**

No mesmo vídeo, o representado Marcos Rogério diz: **“agora o time tem um reforço de peso, um reforço importante, que é o nosso governador também no palanque do Bolsonaro no Estado de Rondônia”**.

Referidas afirmações demonstram manifesto oportunismo dos representados em tentar amealhar votos daqueles que simpatizam com uma candidatura que está em destaque nacional no pleito de 2018.

O evidente potencial de causar confusão no eleitor é confirmado no vídeo de ID 71108 com o apoio formal de Jair Bolsonaro à candidatura do Coronel Marcos Rocha quando diz: **“Nosso candidato ao Governo é o nosso Coronel Marcos Rocha, eu sou ele e ele é eu! Vamos juntos mudar Rondônia, um abraço a todos!”**

Demais, no vídeo de ID 71106 em que aparece o Coronel Marcos Rocha, Deputado Federal eleito Coronel Chrisóstomo e o Deputado Estadual eleito Eyder Brasil, todos do mesmo partido (PSL), é possível extrair que inexistente coligação formal com outras agremiações em Rondônia no segundo turno.

Como se não bastasse, líderes do PSL anunciaram no dia 12/10/2018(<https://www.rondoniagora.com/eleicoes/lideres-do-psl-anunciam-coordenacao-de-bolsonaro-no->) que a coordenação da campanha do Bolsonaro em Rondônia está nas mãos do candidato ao Senado Bagatolli, Deputado Federal eleito Coronel Chrisóstomo e Deputado Estadual eleito Eyder Brasil.

Ademais, essa mesma notícia reforça a inexistência de ligação do Senador eleito Marcos Rogério com a candidatura de Bolsonaro e PSL. Vejamos:

“Recentemente, o senador eleito **Marcos Rogério** (DEM) disse que seria um dos **coordenadores da campanha do presidencial Jair Bolsonaro** em Rondônia, o que **foi negado durante a coletiva**. “Marcos Rogério não é do PSL. Quem fala pelo nosso candidato é o PSL. Portanto, nenhuma outra autoridade, pode até falar, mas não tem validade para os nossos candidatos e nem para o PSL. **Nós estamos assumindo a coordenação e se ele fala que é coordenador é mentira”, disse o secretário-geral do PSL, João Cipriano.**” (destaquei)



Vale destacar que os candidatos ao cargo de Governador de Rondônia pertencem a partidos que concorrem em campos opostos nestas eleições e que a inclusão de referências à candidatura de Jair Messias Bolsonaro (PSL) no material publicitário do candidato Expedito Junior (PSDB), de fato, tem o potencial de induzir o eleitor a acreditar numa identidade programática e aliança inexistentes.

Insta salientar que revela estranha aos olhos do principal destinatário dessa orquestra, que é o eleitor, a assunção da campanha eleitoral de presidenciável de um partido, que possui candidatura própria no Estado, pelo candidato opositor no âmbito regional.

Trata-se, portanto, de prática que induz o eleitor a erro ao vincular, sem autorização partidária, a figura de Expedito Junior à imagem, prestígio e apoio de que goza o candidato Jair Messias Bolsonaro.

A propósito, nestas eleições, o PSL manejou duas representações com idêntico pedido (Rp n. 0601373-69.2018.6.22.0000 – Relatora Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro De Faria Souza e Rp. n. 0601519-13.2018.6.22.0000 – Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque Da Rosa), sendo que em ambas logrou êxito no sentido de impedir que candidatos de outras agremiações veiculassem propaganda eleitoral junto com o presidenciável Jair Bolsonaro, pois tal conduta tem o potencial de afetar a transparência e o equilíbrio na disputa.

Imperioso esclarecer que a declaração pública de apoio do candidato ao governo de Rondônia Expedito Junior à candidatura de Jair Bolsonaro é livre, desde que seja feita de forma clara a não criar no eleitor a impressão de que há uma “coligação” formal ou apoio do presidenciável à candidatura do Expedito Junior.

Pelo menos neste juízo sumário é verossímil que Jair Bolsonaro declarou publicamente apoio ao candidato Coronel Marcos Rocha ao governo do Estado de Rondônia.

Logo, no exercício do poder de polícia conferido pelo art. 41 da Lei n. 9.504/97, é imprescindível salvaguardar o eleitor do seu direito de livre convencimento acerca das candidaturas e alianças existentes no jogo político, especialmente em Rondônia em que há duas candidaturas opostas. É o caso de esclarecer a identidade dos postulantes.

No tocante ao perigo da demora, considerando que estamos no curso da campanha eleitoral, momento decisivo para o eleitor escolher seu candidato, a divulgação de propaganda desvirtuada da realidade é apresentada com grande potencial de causar prejuízo ao real convencimento acerca do candidato escolhido.

Quanto aos vídeos identificados pelas URL's <https://maisro.com.br/marcos-rogerio-sera-um-dos-coordenadores-de-bolsonaro-em-rondonia/>, <https://maisro.com.br/video-senador-eleito-marcos-rogerio-e-expedito-junior-reafirmam-apoio-a-br> e <https://maisro.com.br/expedito-e-senador-eleito-marcos-rogerio-anunciam-palanque-para-bolsonaro>, ao tentar visualizar o conteúdo, constatei que não estão mais disponíveis.

Nesse contexto, examinada a questão à luz dos elementos de prova constantes dos autos, num primeiro momento, entendo presentes os requisitos para sustentar a tutela de urgência postulada.



## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar:

A) a intimação do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA a fim de que promova a imediata remoção do conteúdo constante da URL: <https://www.facebook.com/expeditojunior2018/videos/316127459189668/>, no prazo de 8h (oito horas) a contar da notificação, considerada a gravidade da notícia veiculada e a proximidade do pleito, nos termos do §§3º e 4º do art. 33 da Resolução TSE n. 23.551/17; e

B) a intimação do representado Expedito Junior, candidato ao cargo de Governador, a fim de que somente manifeste apoio ao Jair Bolsonaro, candidato ao cargo de Presidente, sem o uso de qualquer mecanismo que induza o eleitor a acreditar que há um vínculo ou coligação entre as candidaturas, bem como se abstenha de veicular qualquer peça publicitária em meio físico ou virtual que vincule a imagem, nome e número de campanha do candidato Jair Bolsonaro, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por manifestação ou peça publicitária, até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos art. 41 da Lei n. 9.504/97 e §1º do arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da apuração do crime de desobediência (Lei n. 4.737/65, art. 347).

Promova-se a citação dos representados para, querendo, apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias, com a intimação da decisão proferida, nos termos do *caput* e §5º do art. 8º da Resolução TSE n. 23.547/17.

Após, intime-se a Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 01 (um) dia, nos termos do art. 12 da Resolução TSE n. 23.547/2017.

Por fim, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 15 de outubro de 2018.

**JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL**

**Juíza Eleitoral Auxiliar - TRE-RO**

